

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO/RS

Município de Saldanha Marinho, RS

Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
014/2025**

PROCESSO Nº 064/2025

JORNAL OPINIAO LTDA, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob nº 18.343.547/0001-55, com endereço na AV Silva Tavares, nº 2267, Sala 01, centro, na Cidade de Saldanha Marinho/RS, neste ato representada por seu sócio administrador, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 13, inciso I, alíneas "b" e "c" do Edital supracitado, e no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato de habilitação da licitante **GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA**, CNPJ nº 94.962.990/0001-92, requerendo sua inabilitação em virtude das irregularidades insanáveis que serão pormenorizadamente expostas, as quais violam preceitos expressos do instrumento convocatório e da legislação vigente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente, conforme exigência do artigo 13.3, alínea "a", do Edital nº 014/2025. As presentes razões recursais são apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme previsto no artigo 13.1, alínea "c", do Edital.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitante *GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA*, embora tenha apresentado o melhor lance, incorreu em diversas e graves irregularidades que comprometem sua habilitação no certame, as quais passaremos a demonstrar.

2.1. DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL: AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE

Conforme exigência editalícia e legal, a demonstração da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes é condição essencial para a sua habilitação. O Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2025, em seu item **5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, estabelece de forma categórica:



2.3. DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Um dos pilares da licitação pública é a observância rigorosa dos prazos estabelecidos, que garantem a isonomia e a previsibilidade do certame. O Edital nº 014/2025 é explícito quanto ao prazo para envio da documentação de habilitação da licitante vencedora, conforme seu item **12.1. VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO**:

12.1. Encerrada a etapa de propostas, o licitante melhor classificado enviará a documentação de habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A sessão pública de lances, conforme o preâmbulo do edital, ocorreu em 18 de setembro de 2025, com o envio de propostas permitido até as 08h59min e a sessão às 09h00min. Tomando como base o encerramento da etapa de propostas e a declaração do vencedor, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio da documentação de habilitação pela licitante GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA expirou precisamente às **09h17min do dia 19 de setembro de 2025**.

Contrariando esta determinação clara e peremptória, a licitante *GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA* apresentou sua documentação de habilitação somente após as **18h00min do dia 19 de setembro de 2025**. Esta ação constitui um flagrante desobediência ao prazo editalício, extrapolando em diversas horas o limite estabelecido.

A contagem do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando estabelecida em horas e sem menção a "*dias úteis*", é ininterrupta. Ou seja, ela se inicia no momento imediatamente subsequente ao evento que a deflagra e se estende por 24 horas consecutivas. No presente caso, considerando o término da etapa de propostas e a declaração do vencedor por volta das 09h17min do dia 18 de setembro de 2025, o prazo peremptório para o envio da documentação de habilitação encerrou-se rigorosamente às 09h17min do dia 19 de setembro de 2025. A entrega da documentação após as 18h00min do mesmo dia configura, portanto, um atraso de diversas horas e uma clara violação à condição editalícia, que não pode ser relevada sem ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O descumprimento de prazos em processos licitatórios não pode ser relativizado, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes. Conforme o artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **A aceitação de documentos fora do prazo implicaria um tratamento desigual aos demais licitantes que diligentemente observaram as regras do certame.**

2.4. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS

2

5.3.a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;

Apesar da previsão expressa, a licitante GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA apresentou balanço patrimonial desprovido do devido registro no órgão competente (Junta Comercial). A ausência desse registro impede a verificação da regularidade e fidedignidade das informações contábeis apresentadas, tornando o documento inválido para fins de habilitação.

O próprio edital, em 5.3.2., ao prever a possibilidade de apresentação de protocolo de envio do balanço para autenticação no SPED pela Junta Comercial em substituição ao registro, reforça a necessidade de formalização e validade do documento. A mera apresentação de um balanço sem registro, e sem o protocolo substitutivo, não atende às exigências mínimas de comprovação da saúde financeira da empresa, gerando insegurança jurídica e ofendendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A finalidade do registro é conferir publicidade, autenticidade e segurança aos atos contábeis da empresa. A documentação apresentada pela licitante Gráfica e Editora Minuano Ltda. falha em cumprir esse requisito basilar, o que, por si só, é motivo suficiente para sua inabilitação.

2.2. DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES

A habilitação jurídica da licitante é requisito fundamental para a comprovação de sua existência legal e da regularidade de seus representantes. O Edital nº 014/2025, em seu item **5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**, determina:

5.1.b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A licitante GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA deixou de anexar a documentação de habilitação de seus sócios ou, no mínimo, os documentos que comprovem a eleição e qualificação de seus administradores, conforme exigido. Tal omissão impede a Administração de verificar a capacidade legal de quem representa a empresa e de quem será o responsável pela execução do futuro contrato, violando o princípio da segurança jurídica e o dever de transparência que rege os procedimentos licitatórios.

A clareza do edital ao solicitar os "**documentos de eleição de seus administradores**" não deixa margem para interpretações. A ausência dessa documentação essencial compromete diretamente a habilitação jurídica da empresa, conforme disposto no item 5.1.b do Edital, e não pode ser considerada uma falha meramente formal, mas sim substancial.

9

O Edital nº 014/2025 estabelece expressamente, no item **5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**, diversas declarações de cumprimento obrigatório, dentre as quais se destaca a alínea "g":

5.1.g) Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Trata-se de uma exigência legal, de cunho social e obrigatória, que a licitante deve formalmente declarar cumprir. A licitante GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA, ao não apresentar a declaração específica de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, desrespeitou uma condição fundamental do edital. Cabe aqui como destaque o fato de que a parte licitante apresentou um rol de declarações solicitadas pelo edital, entretanto, a declaração específica aqui mencionada não consta no respectivo rol.

A ausência desta declaração não se configura como mera formalidade passível de saneamento, mas sim como uma omissão de um compromisso legal e editalício. A Administração Pública, ao conduzir um certame, deve zelar pela fiel observância de todas as condições estabelecidas, especialmente aquelas que veiculam preceitos sociais e legais de inclusão. A falta desta declaração impede a plena comprovação da regularidade da licitante vencedora, justificando sua inabilitação.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto e da clara inobservância das normas contidas no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014/2025 pela licitante *GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA*, requer o Recorrente:

1. O acolhimento integral do presente Recurso Administrativo;
2. A análise rigorosa e fundamentada das irregularidades apontadas na documentação de habilitação da licitante GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA;
3. A inabilitação da licitante GRÁFICA E EDITORA MINUANO LTDA, em virtude do não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira (item 5.3.a), de habilitação jurídica (item 5.1.b), do descumprimento do prazo para envio da documentação de habilitação (item 12.1) e da ausência da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos (item 5.1.g) do Edital;
4. A consequente convocação do próximo licitante classificado, na ordem sequencial, para apresentação de sua documentação e verificação da habilitação, conforme preceituam as regras do certame.

Certo de que Vossa Senhoria agirá com o costumeiro zelo e retidão na aplicação da lei, visando à garantia da legalidade e da moralidade no processo licitatório.



Saldanha Marinho/RS, 22 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


JORNAL OPINIAO LTDA

CNPJ Nº 18.343.547/0001-55